Autos nº 9101980.63

Vistos, etc...

[redacted], qualificado nos autos, ajuizou ação em desfavor de **Telefônica Brasil S/A**, ao argumento de que teve o seu nome inserido indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito, em decorrência de débito que não reconhece. Informa na exordial que não possui débito junto à requerida. Em contato com a Serasa Experien, verificou que se tratava de apontamento feito pela ré. Diante disso, requereu a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; a inversão do ônus da prova; a inexistência do débito e indenização por danos morais.

Não houve acordo entre os litigantes, pelo que a parte requerida apresentou defesa escrita, sob a forma de contestação, impugnada em termos gerais. Declarando os envolvidos não pretenderem a produção de qualquer outro tipo de prova.

Passo a decidir.

No que se refere ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela autora, não vislumbro dos autos nenhuma prova de que a requerente não disponha de condições de arcar com as custas processuais sem comprometer o sustento próprio ou de sua família. Ao contrário, está assistida por advogado particular, o que demonstra que a requerente tem condições de suportar o ônus sucumbencial sendo que em regra os honorários advocatícios são mais altos que as custas processuais em sede de Juizados Estaduais. Conforme clara interpretação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, o Estado somente *"prestará assistência judiciária gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos"*, não se desincumbindo do ônus que lhe cabia.

Em relação à preliminar suscitada pela requerida entendo que não merece acolhimento uma vez que se trata meramente de provas documentais, sendo que, em audiência, a própria parte autora sobre ela se manifestou. Não há necessidade de produção de perícia.

Quanto ao mérito, alega o autor que não possui qualquer débito junto à requerida e o faz de forma genérica, nada mencionando com relação a ter ou não relação jurídica com a empresa. Todavia, teve seu nome negativado conforme comprovante juntado em evento 01. Em contraposição às alegações do autor, a empresa ré alega que houve contratação e junta aos autos contrato de serviço acompanhado de documento pessoal do autor, qual seja, carteira de motorista.

Pontuo que a regra social é e deve ser a boa-fé e, assim, entendo que se deve considerar que o nome negativado existe de quem deve à credora, no caso a prestadora de serviço e essa máxima vale em regra. Por isso, havendo contrato e diante da inexistência de hipossuficiência do consumidor, quanto à prova do fato constitutivo de seu direito, já que recebe a fatura no endereço declarado no contrato e a paga no sistema conveniado (Bancos, lotéricas, etc), espera-se que o consumidor comprove que nada deve.

Não havendo relação com a empresa, já pertence a esta o ônus de prova quanto à regularidade do contrato e da prestação de serviço.

Por isso, é muito relevante e o autor tem disso ciência, já que está tecnicamente assistido de advogado, que atenda à determinação do artigo 14, §1°, Inciso II, da Lei nº 9.099/95, especificando os fatos.

Quando o autor alega genericamente que a negativação é indevida, como acontece no caso desse processo, até mesmo a parte ré fica prejudicada em sua defesa.

Dessa forma, sendo dever da fornecedora de serviços comprovar a celebração de contrato entre as partes, entendo como improcedente o pedido de inexistência do débito, tendo em vista que houve efetivamente realização de contrato de serviço de telefonia móvel.

Quanto ao pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, também, não vejo como acolher, uma vez que o consumidor não cumpriu com sua contraprestação, o que ocasionou a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Por fim, em relação ao pedido de dano moral, não vejo como acolhê-lo.

O dano moral configura-se na violação aos direitos da personalidade, na privação ou

Tânia Maria El[illegible] Chain
Juíza de Direito

diminuição de bens que têm um valor precípuo na vida do homem, qual sejam, a dignidade, a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a honra, a imagem e outros afetos. Em alguns casos, em que é denominado dano moral puro, ele é presumido, bastando a prova do fato capaz de desencadeá-lo, como se dá nas hipóteses de morte, incapacidade definitiva laboral ou funcional de membro, ofensa direta à honra, ao nome ou à imagem da pessoa. Em outros, necessário se faz a prova da repercussão negativa do fato na esfera psicológica e comportamental do indivíduo.

Nesse caso se impõe seja acolhido o pedido de litigância de má-fé, pela espécie do artigo 80, II, do CPC, *in verbis*:

> *Art. 80. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:*
> *III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*

Leciona Nery Junior (2006):

> *Conceito de litigante de má-fé. É a parte ou o interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos, com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade, estampado no CPC 14.*
> *[...]*
> *Alterar a verdade dos fatos. Consiste em afirmar fato inexistente, negar fato existente ou dar versão mentirosa para fato verdadeiro. A L 6771/80 retirou o elemento subjetivo "intencionalmente" desta norma, de sorte que não mais se exige a intenção, o dolo de alterar a verdade dos fatos para caracterizar a litigância de má-fé. Basta a culpa ou o erro inescusável*[1].

Assim sendo, impõe-se a condenação do autor, por litigar de má-fé, tendo em vista que, mesmo diante de contratação, assumindo que *"a assinatura parece-se com a sua"*.

O artigo 6°, da Lei n° 9.099/95, impõe ao magistrado que profira no processo decisão justa e equânime. O contrato assinado e que fora anexado no processo anota a data de 16 de maio de 2014 como a de celebração daquele instrumento. Essa audiência é realizada em 26 de abril de 2017. Não há um interregno temporal para justificar que alguém celebre uma contratação de serviço de telefonia, Internet, etc., e disso se esqueça.

Somo que não há pedido de declaração de inexistência de contrato/relação jurídica, como acontece com regularidade nos casos semelhantes.

Por isso, tudo considerando, entendo, d. m. v., configurada a hipótese do artigo 80, Inciso III, do CPC. O artigo 81, do CPC, orienta que, *"de ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou."*

No caso desse processo, tem lugar a hipótese do parágrafo 2° do artigo 80, segundo o qual *"quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo."*

Tendo em vista o norte que me é fornecido pelo já mencionado artigo 6°, da Lei n° 9.099/95, entendo como bastante e suficiente o valor multa quatro salários mínimos, o que equivale a R$3.748,00, sem embargo dos *"prejuízos que esta [a parte requerida] sofreu", além dos honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou"*, o que deverá ser aferido em cumprimento de sentença.

Aplicando a parte final do artigo 55, da Lei n° 9.099/95, arbitro os honorários do (a)(s) advogado(a) da parte contrária em R$3.000,00.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Julgo procedente o pedido contraposto para condenar a parte autora, por litigância de má-fé, na ordem do que determina o artigo 80, III, do CPC, e seguintes e, em consequência:

DETERMINO QUE O AUTOR arque com o pagamento de uma multa de R$3.748,00, além dos honorários do(a) advogado(a) da parte ré, arbitrados em R$3.000,00, além sem embargo dos *"prejuízos que esta [a parte requerida] sofreu"* desde que sejam comprovados documentalmente em cumprimento de

[1] NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 9.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág.184.

Tânia Maria Elias Chain
Juíza de Direito

sentença. Estes valores deverão ser atualizados, monetariamente, desde o ajuizamento da ação, segundo os parâmetros divulgados pela Corregedoria geral de Justiça do Estado, bem como acrescidos de juros de 1% ao mês, a contar da citação, até o efetivo pagamento.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela autora pelos fundamentos já expostos.

Sem custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Sentença publicada em audiência. Registre-se. Partes intimadas.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2017.

Tânia Maria Ellas Chain
Juíza de Direito